

**RECLAMAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL:
(In)Cabível nos Juizados Especiais Federais Cíveis**

**LEGAL AND CONSTITUTIONAL COMPLAINT:
(In)Cabable in Special Federal Civil Courts**

Valbeto dos Santos

Especialista em Direito Processual Civil (UFAL, 2024)

Especialista em Prática Previdenciária (FVE, 2020)

Bacharel em Direito (UFAL, 2019)

Assessor de gabinete 2ª Relatoria/Turma Recursal/Juizados Especiais Federais/Alagoas

RESUMO

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) constituem um microsistema processual sob os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, para a rápida solução de conflitos com segurança e justiça. Este artigo propõe verificar incompatibilidades da aplicação da Reclamação Legal (prevista no CPC) e da Reclamação Constitucional no âmbito do microsistema processual dos JEFs, regido pelas Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001. A pesquisa para este artigo se fundamenta no método dedutivo e pautado na análise documental de textos legais, jurisprudenciais e doutrinários (da Constituição para as normas menores), concluindo pelo não cabimento da Reclamação Legal no microsistema processual dos JEFs e a aplicação da Reclamação Constitucional restrita aos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Reclamações Legal e Constitucional; Juizado Especial Federal Cível; Microsistema Processual; Incompatibilidades; Cabimento.

ABSTRACT

The Federal Small Claims Courts (JEFs) constitute a procedural microsystem under the principles of orality, simplicity, informality, procedural economy, and speed for the rapid resolution of conflicts with security and justice. This article proposes to verify incompatibilities in the application of the Legal Complaint (provided for in the CPC) and the Constitutional Complaint within the procedural microsystem of the JEFs, governed by Law No. 9,099/95 and Law No. 10,259/2001. The research for this article is based on the deductive method and guided by the documentary analysis of legal, jurisprudential, and doctrinal texts (from the Constitution to the lesser norms), concluding that the legal complaint is not applicable in the procedural microsystem of the JEFs and the application of the constitutional complaint is restricted to the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court.

Keywords: Legal and Constitutional Complaint; Special Federal Civil Court; Procedural Microsystem; Incompatibilities; Suitability.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 RECLAMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E SUA RELAÇÃO COM O MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CÍVEIS; 3 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: RECLAMAÇÃO À LUZ DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES E DA ESTRUTURA RECURSAL; 4 CONCLUSÃO.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e das Fazendas Públicas Municipais e Estaduais constituem valiosa evolução da Justiça brasileira ao ampliarem a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça e com prazo razoável de duração da lide por meio de um procedimento jurisdicional simplificado, com pouco ou nenhum entrave processual, traduzido em decisões judiciais rápidas e eficazes para fazer cessar lesões ou ameaças a direitos.

A lei que criou os Juizados Especiais (JEs) no âmbito das justiças estaduais - Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 -, levou a termo a mais bem sucedida tentativa de reduzir, de forma drástica, o excessivo formalismo material e processual, através da aplicação pragmática dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que permite, inclusive, a celebração de acordos em ação criminal contra as infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60), e rompe definitivamente com o dogma da indisponibilidade da ação penal pública.

Em 2001, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estendeu à Justiça Federal a criação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) para processar, conciliar e julgar causas da competência de Justiça Federal, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º), alçada esta que supera a da própria lei dos Juizados Especiais Estaduais que é de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

Menos de uma década depois da Lei dos Juizados Especiais Federais, em 2009 foi editada a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ampliando ainda mais o acesso à Justiça ao trazer para o microssistema processual dos Juizados Especiais os entes públicos fazendários municipais e estaduais, o que leva à conclusão de que o Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis é dinamicamente evolutivo no sentido de sua ampliação jurisdicional.

Em resposta às severas críticas de que o Poder Judiciário sempre atuava com morosidade, os Juizados Especiais, patrocinados pelas Lei nº 9.099/95, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009, elevaram os princípios da simplicidade e da celeridade acima daqueles implícitos ou expressamente previstos nos Códigos Processuais Civis de 1973, com suas múltiplas alterações, e de 2015, este atualmente em vigor, que possuem procedimentos processuais mais complexos e maior número de meios de impugnação contra as decisões judiciais proferidas, entre elas a Reclamação Legal e a Reclamação

Constitucional - a primeira prevista no Código de Processo Civil (CPC) atual e a segunda prevista na Constituição Federal de 1988 -, ambas objeto de estudo deste artigo em relação à possibilidade, ou não, de sua aplicação no Microssistema Processual dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que não está prevista nas referidas leis especiais, além de ir de encontro aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem esse microssistema jurídico.

A importância do tema proposto justifica-se pelo fato da Lei nº 9.099/95 estabelecer expressamente apenas o recurso inominado (art. 41) e os embargos de declaração (art. 48) como únicos meios de impugnação cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001, além dos recursos previstos na Lei nº 9.099/95, estabeleceu expressamente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF ou PUIL) quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais distintas (art. 14), dirigido a Turma Regional de Uniformização ou a Turma Nacional de Uniformização (art. 14, §§ 1º e 2º), ou dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) [art. 14, §§ 4º e 10] quando a decisão proferida em PEDILEF pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, e o Recurso Extraordinário (art. 15), dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF), como únicos meios de impugnação cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Por fim, a Lei nº 12.153/2009, incorporou os meios de impugnação previstos nas duas leis anteriores e adotou a mesma sistemática de impugnação dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material (art. 18), embora seja a primeira lei de juizado especial a prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 27).

Verifica-se que a Reclamação prevista no CPC não foi adotada pelas leis especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001) como meio processual para impugnar as decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, embora haja a previsão da Reclamação Constitucional para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ (art. 102, inciso I, alínea “f”, e art. 105, inciso I, alínea “f”).

Ver-se-á adiante que o Superior Tribunal de Justiça tem vedado o uso da Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal do Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência convergem para a admissão da Reclamação Legal no microssistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o que, em tese, ocasiona o aumento do formalismo e da complexidade dos procedimentos de impugnação das decisões tomadas dentro do microssistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis, e vai de encontro aos critérios orientadores dos Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e autocomposição - conciliação e transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95). A natureza desses critérios (se princípios ou regras; se constitucionais ou legais) será discutida na terceira seção deste artigo.

Segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier¹ é cabível o uso da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Federais não apenas para preservar a competência ou garantir a autoridade do STF e do STJ, mas também a competência e a autoridade das decisões proferidas em PEDILEFs pela Turma Nacional de Uniformização.

Alexandre Chini e Felipe Borring Rocha² esclarecem que a Resolução nº 12/2009 do STJ, que permitia ajuizar reclamação naquela Corte Superior contra decisão de Turma Recursal quando diverge da sua jurisprudência, foi uma tentativa de preencher normativamente a lacuna existente de cabimento da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Substituída pela Resolução nº 3/2016, o STJ delegou a competência para processar e julgar a reclamação para dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em clara afronta ao mandamento constitucional (art. 105, inciso I, alínea “f”).

Em sentido oposto, Antônio Pessoa Cardoso³ apregoa não ser possível o ajuizamento de reclamação perante os Juizados Especiais Cíveis devido ao fato da complexidade da ação não ser compatível com as características do microssistema dos juizados especiais: "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade."

¹ SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 321.

² CHINI, Alexandre; ROCHA, Felipe Borring. **A competência para julgamento da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis**. JUSTIÇA & CIDADANIA, Rio de Janeiro, RJ, Edição 209, p. 30-35, jan.2018. ISSN 1807-779X. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Ed-209.pdf>. Acesso em 02 mai. 2024.

³ CARDOSO, Antônio Pessoa. **Juizados: opção do autor**. Migalhas. 18 dez. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/75509/juizados--opcao-do-autor>. Acesso em: 02 mai. 2024.

Se alcançado a qualidade e a profundidade necessárias, o presente trabalho poderá contribuir para consolidar o entendimento, hoje minoritário, de que é juridicamente incabível a aplicação da Reclamação Legal (arts. 988 a 933, do CPC) no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis e a aplicação da Reclamação Constitucional restrita apenas para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por força de disposição constitucional, somada à jurisprudência desses Tribunais.

A metodologia a ser aplicada será o dedutivo, onde se analisará as correntes doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contrárias à aplicação da reclamação - legal e ou constitucional -, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, bem como discorrer sobre o arcabouço normativo dos meios de impugnação admitidos nesses juizados federais, partindo-se da norma maior (Constituição) para as normas menores (leis, resoluções, súmulas, jurisprudências), e concluir por uma ou por outra corrente, se cabível ou não o uso da Reclamação Legal e da Reclamação Constitucional como meios de impugnação dentro do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Em qualquer dos casos, o procedimento metodológico fundamentalmente terá por base a pesquisa bibliográfica doutrinária-legal-jurisprudencial.

2 RECLAMAÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E SUA RELAÇÃO COM O MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

Lecionam Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁴ e Marco Antonio Rodrigues⁵ que a origem da reclamação é jurisprudencial por ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal ao incluir em seu Regimento Interno, no ano de 1957, o instituto da reclamação como mecanismo processual para efetivar o cumprimento de suas decisões.

Hoje, o instituto está consagrado na Constituição Federal de 1988, previsto nos art. 102, inciso I, alínea “1”, art. 103-A, § 3º, art. 105, inciso I, alínea “f”, e art. 111-A, § 3º, conhecido como Reclamação Constitucional, bem como no Código de Processo Civil

⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 17.

⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 429-430.

de 2015 (arts. 988 a 993), a Reclamação Legal. A primeira norma a regulamentar a Reclamação Constitucional pós Constituição de 1988 foi a Lei nº 8.038, de 28/05/1990, prevista nos arts. 13 a 18, os quais foram revogados pelo Código de Processo Civil (CPC) atual.

A natureza jurídica da reclamação é um aspecto longínquo de um consenso comum, pois desde a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal em 1957 e sua consagração pela atual Constituição Federal de 1988, sua natureza é controvertida entre os doutrinadores e a própria jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁶, após a constitucionalização da reclamação em 1988, a jurisprudência passou a “admitir a reclamação como meio processual contencioso: recurso ou ação”, sendo esta última - ação judicial -, a natureza jurídica que mais ganhou força no pós Constituição de 1988 e com a qual se filia o referido doutrinador por considerar que a reclamação reúne os “três elementos da ação”⁷: partes - o reclamante e o reclamado; pedido - uma decisão (acórdão) que garanta a autoridade ou a competência do Tribunal; e, causa de pedir - decisão (judicial ou administrativa) que agride a autoridade ou a competência do Tribunal.

O estudo doutrinário revela diferentes linhas de pensamento acerca da natureza jurídica da reclamação: uma linha defende se tratar de petição administrativa, como a correição parcial; outras linhas defendem se tratar de incidente processual, ou de recurso, ou de remédio, ou de sucedâneo recursal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores igualmente não é pacífica sobre a natureza jurídica da reclamação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.212⁸, o Supremo Tribunal Federal declarou que a reclamação não possui a natureza de recurso, de ação ou de incidente processual, mas de petição constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, para defender a adoção da reclamação no regimento interno dos Tribunais de Justiça ou sua previsão nas constituições estaduais.

⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 434.

⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 460.

⁸ STF. ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403.

Uma decisão com fundamento infantilizado da Suprema Corte uma vez que o direito de petição inculcado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, tem clara natureza de garantia constitucional administrativa, que não se confunde com a garantia constitucional jurisdicional, ou direito de ação, prevista no inciso seguinte do mesmo artigo constitucional (art. 5º, inciso XXXV). Tanto que, quando o direito de petição é lesado, cabe a sua defesa por meio de mandado de segurança - art. 5º, inciso LXIX, da Constituição -, e não por meio de reclamação.

Ademais, se prevalecesse a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.212, a reclamação deveria ser dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça Federal junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF) ou ao Ministro-Corregedor junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgãos de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, com atribuições, dentro de suas respectivas esferas de atuação, de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, e não ajuizada nos Tribunais Superiores ou nos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados.

Ironicamente, por meio da Reclamação (Rcl) nº 1.728/DF⁹, o próprio Supremo Tribunal Federal considerou a natureza jurídica da reclamação de ação constitucional e não um recurso ou incidente processual. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental (AgRg) na Rcl nº 16.194/SC¹⁰, optou pela natureza jurídica recursal da reclamação, por entender que este instrumento processual somente cabe para dirimir divergência entre a sua jurisprudência e acórdãos proferidos por Turma Recursal Estadual e não por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, como no caso concreto.

Vê-se, portanto, que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não existe consenso quanto à natureza jurídica da reclamação. Todavia, a controvérsia parece ter sido resolvida com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, do qual, segundo Margo Antônio Rodrigues¹¹, extrai-se “a natureza jurídica de *ação* para a reclamação” por exigir o protocolo de petição inicial para dar início ao processo reclamatório, “inaugurando uma nova relação jurídica processual” com todas as

⁹ STF. Rcl 1728 CumpSent, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016.

¹⁰ STJ. AgRg na Rcl n. 16.194/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 2/4/2014.

¹¹ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 433.

características de uma ação comum (comporta recurso, faz coisa julgada material, pode ser desconstituída por ação rescisória).

Definida a natureza jurídica de ação da reclamação, resta determinar a competência para processá-la e julgá-la, bem como as hipóteses de seu cabimento, os quais, por si sós, já apontam para os órgãos competentes. Mas antes, é necessário também definir a natureza jurídica da Turma Nacional de Uniformização (TNU), se tribunal ou mero órgão especial uniformizador de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis sem status de tribunal, um dos pontos cruciais para atingir os objetivos deste artigo.

A doutrina acerca da natureza jurídica da TNU é bastante escassa, quase inexistente, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema parece caminhar para uma consolidação, mas necessita ser corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ainda é bastante incipiente.

Para Nicolas Mendonça Coelho de Araújo¹², a TNU possui natureza de “Tribunal Federal” inferior com base no art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, por entender que a iniciativa de criação dos Juizados Especiais Federais partiu do Superior Tribunal de Justiça, um dos legitimados para criar ou extinguir tribunais inferiores, bem como argumenta que a TNU possui composição fixa, com participação de um membro do Superior Tribunal de Justiça, Secretária e Regimento Interno próprios, capaz de defender suas decisões por meio da Reclamação Constitucional e possuir competência originária.

De fato, embora a iniciativa de elaboração da minuta do Projeto de Lei nº 3.999, que instituiu os Juizados Especiais Federais, tenha partido do Superior Tribunal de Justiça, a autoria do referido projeto de lei pertence ao Poder Executivo, o qual deflagrou o início do processo legislativo com a apresentação do projeto ao Congresso Nacional em 17/01/2001. Portanto, não se aplica ao caso o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, mas sim o art. 98, inciso I, § 1º, motivo pelo qual não se pode atribuir à TNU a natureza de tribunal inferior.

À exceção dos tribunais eleitorais, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal possuem como características membros vitalícios, denominados de desembargadores ou de ministros,

¹² ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de. **Turma Nacional de Uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. Orientador: Hélio Silvio Ourem Campos, 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2012. p. 26-28.

com um quinto deles oriundos do Ministério Público e da advocacia (exceto para o Supremo Tribunal Federal), capacidade para elaborar seus próprios regimentos internos, propor a criação de novas varas judiciárias, prover os cargos de seus servidores por concurso público, propor ao Poder Legislativo a criação, a extinção e a alteração no número de membros dos tribunais inferiores, a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, a fixação do subsídio de seus membros, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias e possuem autonomia administrativa e financeira (características presentes nos art. 94, art. 96 e art. 99 da Constituição Federal).

A TNU não possui qualquer das características listadas acima. Ela integra a estrutura institucional do CJF, ao qual compete aprovar o seu Regimento Interno e presidi-la por meio do Corregedor-Geral da Justiça Federal, conforme dispõe a Lei nº 11.798, de 29/10/2008. Portanto, a TNU não possui qualquer autonomia financeira e sua autonomia administrativa é bastante relativa. Embora seja composta por treze membros efetivos (Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal + doze juízes federais), a atuação de seus membros é rotativa, escolhidos a cada dois anos, com possibilidade de única recondução, o que implica que a TNU não possui membros vitalícios como os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem se declarado incompetente e não conhecido de recursos contra decisões de turmas recursais de juizados especiais por não se enquadrarem estas no requisito do art. 105, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso III, da Constituição Federal, ou seja, não se enquadrarem como tribunais regionais federais ou como tribunais estaduais, entendimento que se aplica também à TNU. Precedentes: REsp n. 118.463/SC, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/1997, DJ de 16/6/1997, e AgRg no HC n. 626.610/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se declarou incompetente para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pela TNU por esta não corresponder à Tribunal Superior na organização do Poder Judiciário pátrio, conforme estabelece o art. 102, inciso II, alínea “a”. Precedente: RMS 36462 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020.

Diante do exposto, é possível concluir que a TNU possui natureza de órgão jurisdicional especial, sem status de tribunal, inclusive inferior, com objetivo de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais por meio exclusivo do instrumento processual do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Fixada, então, a natureza jurídica da TNU, o próximo passo deste estudo é verificar se a ela compete processar e julgar a Reclamação Constitucional e a Reclamação prevista no CPC.

Segundo a Constituição Federal de 1988, é cabível a reclamação para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea "l"), para anular ato administrativo ou cassar decisão judicial que contrariar ou indevidamente aplicar súmula vinculante (art. 103-A, § 3º), para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "f") e para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, § 3º). Portanto, constitucionalmente, somente são competentes para processar e julgar a Reclamação Constitucional o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, o que exclui a Turma Nacional de Uniformização como órgão competente, independentemente de sua natureza jurídica (se tribunal ou não).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, trouxe novas situações de cabimento da reclamação. Além das situações previstas nos art. 102, inciso I, alínea "l", art. 103-A, § 3º, art. 105, inciso I, alínea "f", e art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal, o código processual também determina que caberá reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade - o que é redundante -, e para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC).

Conforme disposto no Título I do Livro III do Código de Processo Civil, os processos de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência são de competência originária dos Tribunais, razão pela qual também resta afastada a competência da TNU, considerando que ela não possui a natureza de tribunal, ainda que inferior.

Vale destacar que, tanto na Lei nº 9.099/95 quanto na Lei nº 10.259/2001, leis especiais que instituíram os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, não há previsão de aplicação subsidiária da Lei nº 13.105/2015, lei geral que instituiu o atual

Código de Processo Civil, o que, em tese, afastaria os argumentos de que todos os meios de impugnação das decisões judiciais (internas ou externas ao processo principal) contidos no código processual podem ser aplicados no âmbito dos Juizados Especiais estaduais e federais, diferentemente do que ocorre com os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cuja Lei nº 12.153/2009 expressamente determina a aplicação subsidiária do antigo Código de Processo Civil de 1973.

É verdade que o Código de Processo Civil possui normas interessantes se aplicadas subsidiariamente nos juizados especiais como o cômputo somente de dias úteis na contagem de prazo em dias (art. 219, CPC), ou como a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR (art. 976, CPC). Contudo, foi necessária a edição de uma nova lei (Lei nº 13.728/2018) para inserir no texto da Lei nº 9.099/95 o art. 12-A, que determina a contagem somente de dias úteis para a contagem de prazo em dias. Quanto ao IRDR, cuja tese jurídica é aplicável aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado (art. 985, inciso I, CPC), verifica-se que o PEDILEF ou PUIL (art. 14 da Lei nº 10.259/2001) cumpre o mesmo papel no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com a vantagem de que pode ser peticionado dentro do próprio processo, o que faz com que se minimize, nesse caso, o efeito prático da subsidiariedade do Código de Processo Civil. Há ainda o instituto jurídico do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ (art. 133) que, se aplicado subsidiariamente, somente tem aplicação nos Juizados Especiais Federais Cíveis nos casos de litisconsórcio passivo entre a Fazenda Pública Federal e pessoa jurídica privada, o que é muito comum em ações contra a Autarquia Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social) que envolvem ilegalidades em descontos consignados nos benefícios dos segurados operados por bancos privados.

Por força do preceito constitucional contido nos art. 102, inciso I, alínea "I", art. 103-A, § 3º, e art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, não é possível afastar de modo algum a aplicação da Reclamação Constitucional no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis por simples fato de estar ausente na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 10.259/2001. Até porque, referido preceito constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de outras normas para produzir todos os seus efeitos, muito embora possa existir alguma norma regulamentadora, como o fez a Lei nº 8.038/90 (arts. 13 a 18 - revogados pelo CPC).

Contudo, devido à competência originária e à ausência da natureza de tribunal da TNU, o uso da reclamação, seja a constitucional ou aquela regulada pelo CPC, fica restrito ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal quando decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis usurparem a competência ou contrariarem a jurisprudência consolidada desses Tribunais, única forma de relação da Reclamação Constitucional ou Legal com o microssistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Outro aspecto importante sobre a relação das reclamações constitucional e legal com o microssistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis é quanto ao momento oportuno da utilização desse meio de impugnação. Em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça inadmitem a reclamação sem antes de esgotados todos os instrumentos de impugnação nas instâncias ordinárias. No caso do Superior Tribunal de Justiça, o último instrumento de impugnação é o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001; do Supremo Tribunal Federal é o recurso extraordinário, nos termos do art. 15 da mesma lei. As Cortes Suprema e Superior vedam a utilização da reclamação como sucedâneo recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nesse sentido: Rcl 30327 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019; e AgInt na Rcl n. 33.990/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 1/2/2018.

3 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: RECLAMAÇÃO À LUZ DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES E DA ESTRUTURA RECURSAL

Para dar eficácia ao texto do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, e desafogar as instâncias de primeiro e segundo grau da Justiça Federal Comum, foi acrescentado o parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal." Posteriormente, foi renumerado como parágrafo primeiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004. Assim, o referido parágrafo atribui à lei federal a criação dos juizados especiais com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça mediante a solução rápida, ágil, simples e de baixo custo dos processos de menor expressão econômica contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais,

a exemplo do alcançado pelos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Quase dois anos depois, em 12/01/2001, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.999, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o qual foi convertido na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis adotou a aplicação da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, em tudo que não lhe for conflitante, e integrou ao seu microsistema processual os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como princípios fundamentais ou orientadores, além de ser pautado pela busca da conciliação ou transação (princípio da autocomposição), previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Mas também trouxe inovação processual ao criar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal - destinado a dirimir divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, Lei nº 10.259/2001) -, e acrescentar o recurso extraordinário (art. 15, Lei nº 10.259/2001) como meios de impugnação das decisões proferidas por Turmas Recursais ou de Uniformização sobre questões de direito material, além dos tradicionais recurso inominado (art. 41, Lei nº 9.099/95; art. 5º, Lei nº 10.259/2001) e embargos de declaração (art. 48, Lei nº 9.099/95), aplicados aos Juizados Especiais Federais Cíveis por força do art. 1º da própria Lei nº 10.259/2001.

Nesta seção, procura-se contribuir para uma melhor definição e aplicação dos critérios orientadores ou princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais Cíveis e dos meios de impugnação das decisões tomadas dentro do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Segundo Humberto Ávila¹³, “*as regras são normas imediatamente descritivas*” porque estabelecem comportamentos a serem adotados, enquanto “*os princípios são normas imediatamente finalísticos*” porque “*estabelecem um estado [ideal] de coisas*”, concretizado pela “*adoção de determinados comportamentos*”. Assim, as regras descrevem ou prescrevem condutas ou comportamentos a serem adotados; os princípios preveem ou promovem um estado ideal de coisas, determinado pela “*realização de um fim jurídico relevante*”.

¹³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022. p. 98.

O critério orientador da oralidade, também previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 98, inciso I), expressa-se pela prevalência de atos orais em todo o procedimento da ação, “visando agilizar a prestação jurisdicional”¹⁴, “sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados”¹⁵. A oralidade simplifica o processo quando os atos processuais se concentram em única audiência de instrução, as fontes orais (partes, testemunhas, peritos) estão em contato imediato com o juiz que se identifica fisicamente e as decisões interlocutórias proferidas não são passíveis de impugnação naquele momento. Todas essas características prescrevem condutas, comportamentos ou procedimentos a serem perseguidos por todos os envolvidos no processo (partes, juiz, defensores, peritos, servidores) e não um estado ideal de coisas ou um bem jurídico relevante, o que aproxima o critério da oralidade de uma regra, fundamental, mas regra, a ser seguida por todos os autores do processo. A ação de reclamação, por ser essencialmente instruída por prova documental - art. 988, § 2º, do Código de Processo Civil -, não se coaduna com o procedimento oral, razão porque vai de encontro ao critério orientador da oralidade.

O critério orientador da simplicidade diz respeito ao mínimo formal, à simplificação e diminuição de procedimentos, e deriva do critério da informalidade. Esse critério exige simplicidade no trâmite processual, sem procedimentos burocráticos e inúteis, segundo Antônio César Bochenek e Márcio Augusto Nascimento¹⁶. A exigência de formas procedimentais simples dá ao critério da simplicidade a característica de regramento e não de princípio, embora alçado à regra fundamental de orientação dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

O critério orientador da informalidade, segundo Felipe Borring Rocha¹⁷, “é a qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura”. Esse critério tem por premissa a informalidade das formas procedimentais e por objetivo prático evitar ao máximo a invalidação dos atos processuais por excesso de formalismo. Isso é uma tendência que já vinha sendo adotada nos procedimentos comuns desde o Código de Processo Civil de 1973 e que ganhou expressividade no Código de 2015.

¹⁴ PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à Justiça**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 42.

¹⁵ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 43.

¹⁶ *Id. Ibid.*, p. 45.

¹⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 33.

Segundo Alexandre Freitas Câmara¹⁸, se um ato processual for praticado por forma diversa da prescrita em lei, mas alcançou o objetivo a que se pretendia e não houve prejuízo para a parte contrária, deve o ato processual praticado ser considerado válido. Isso é a aplicação do critério da informalidade, a qual parece promover um estado ideal de coisas para alcançar um fim jurídico relevante que é a instrumentalidade das formas. Diante disso, o critério da informalidade deve ser considerado como um verdadeiro princípio.

O critério da economia processual pressupõe o máximo de resultado efetivo do processo, que deve conter “apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade”¹⁹ e deve ser conduzido de forma a evitar a correção, a repetição ou a anulação de atos processuais que não impliquem em prejuízo a qualquer das partes, e, ao fim, obter um processo de resultados. Esse critério “pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais” para “obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos”, segundo apontamento de Felipe Borring Rocha²⁰, o que sugere uma atividade finalística, permitindo qualificar o critério da economia processual como princípio.

Por fim, o critério da celeridade está relacionado ao tempo de entrega da prestação jurisdicional - de forma rápida e eficiente -, pelo qual os atos processuais do litígio devem ser praticados o mais rápido possível – mas, na medida do possível, harmonizar rapidez, segurança e justiça. Esse critério não é exclusivo de juizado especial, também é aplicado no juízo comum, regido pelo Código de Processo Civil.

Outrossim, a celeridade trabalha sobre o âmbito procedimental do processo, diferente do princípio da duração razoável do processo, que possui sentido mais amplo, na medida em “que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita em menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa”, leciona Felipe Borring Rocha²¹.

Embora a ação de reclamação (constitucional ou legal) aparente ser simples e célere, conforme se depreende dos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, ela não comporta instrução oral, é essencialmente formal e, apesar de externa ao processo

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 15.

¹⁹ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 60-61.

²⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 35.

²¹ *Id. Ibid.*, p. 37.

principal, acrescenta mais atos processuais a serem cumpridos. Em resumo, a Reclamação Constitucional e a Legal não se coadunam com os critérios da oralidade, informalidade e economia processual.

Todos os critérios orientadores ora estudados são propícios para sistemas processuais que comportam poucos instrumentos de impugnação, como é o caso do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis, cujos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, por expressa disposição legal, são apenas o recurso inominado, os embargos de declaração, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, todos intrínsecos ao microsistema processual desses juizados especiais, os quais podem ser interpostos ou opostos dentro do próprio processo.

A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade são critérios processuais ou procedimentais que não se coadunam com meios de impugnação autônomos, em especial aqueles que necessitam ser ajuizados antes do trânsito em julgado do processo principal, como é o caso do mandado de segurança e da própria Reclamação Constitucional ou Legal. Destaque-se que nessas ações autônomas de impugnação não há espaço para aplicação do princípio da autocomposição (conciliação ou transação), que também faz parte dos critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

A incorporação da reclamação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis pela Turma Nacional de Uniformização através de seu Regimento Interno²² (arts. 40 a 42), não possui base legal, pois as duas leis dos juizados especiais - Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001 -, não preveem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, omissão proposital do legislador para dar o caráter sumaríssimo aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.

Ademais, a reclamação prevista nos arts. 988 a 993 do CPC tem por competência originária os Tribunais e, como já delineado, a Turma Nacional de Uniformização não possui natureza de tribunal, ainda que inferior, razão pela qual não detém competência para processar e julgar a reclamação prevista no CPC, mas cabe tão somente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça conhecer da Reclamação Constitucional no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com a ressalva de que

²² CJF. Resolução nº 586/2019 - CJF, de 30/09/2019.

haja o esgotamento de todos os meios de impugnação previstos nas leis dos juizados especiais, conforme jurisprudência destes Tribunais já tratadas anteriormente.

Cabe ainda salientar que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal configura meio de impugnação apto a garantir a autoridade das decisões da TNU, quando decisões das turmas recursais ou regionais divergirem de súmula ou entendimento dominante da própria TNU, conforme se depreende do art. 12, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), razão pela qual não há, em tese, necessidade de se lançar mão da Reclamação Legal (art. 988, CPC). Isso, porque, a TNU considera que o PEDILEF possui a natureza jurídica de recurso, conforme assentou em sua Questão de Ordem nº 1:

Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. @Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. @A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).

J. E. Carreira Alvim²³, por amor à letra da lei, considera que o PEDILEF sem natureza de “pedido”, sem se aprofundar no sentido da palavra, embora tenha destacado que, dogmaticamente, o PEDILEF é verdadeiro e próprio recurso, uma vez que é formulado “*no mesmo processo* em que a decisão [impugnada] foi proferida”. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara²⁴ entende que o PEDILEF “exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial” e destaca que, apesar da semelhança entre os nomes, “não tem a mesma natureza do incidente de uniformização de jurisprudência” previsto nos arts. 976 a 987 do CPC, por que a “uniformização de jurisprudência é um incidente processual” enquanto o PEDILEF requer o reexame da decisão judicial impugnada, mediante a aplicação ao caso concreto da tese jurídica firmada, como se recurso fosse.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de utilização da Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (por vezes chamado de PEDILEF, por vezes de PUIL), ao entender aquela Corte Superior que a reclamação se constitui em “um meio de

²³ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 118.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 242-243.

impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal”²⁵ do pedido de uniformização. E continua o Superior Tribunal de Justiça:

No sistema dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ. É que há a previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. (AgInt na Rcl n. 33.990/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 1/2/2018.)

Imperioso destacar que o próprio Regimento Interno da TNU permite a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei federal com o objetivo de garantir a autoridade, além de suas próprias decisões, das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quando o acórdão impugnado da Turma Recursal de origem divergir do entendimento dominante desses três órgãos jurisdicionais, conforme art. 15, inciso IV, do RITNU, o que torna sem sentido a utilização da reclamação para o mesmo objetivo, exceto se a decisão tomada no PEDILEF contrariar a jurisprudência dominante das Cortes Suprema e Superior, momento em que se poderá fazer uso da Reclamação Constitucional dirigida aquelas Cortes.

4 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste trabalho, o instituto da reclamação foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal ao incorporar esse instrumento processual em seu Regimento Interno, sob o fundamento da Teoria dos Poderes Implícitos. O referido instituto foi elevado ao status constitucional em 1988 (art. 102, inciso I, alínea “I”, art. 103-A, § 3º, art. 105, inciso I, alínea “F”, e art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal) – e ficou conhecido como Reclamação Constitucional -, regulamentado no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 988 a 993) e alçado ao status de Reclamação Legal, uma vez que incluiu novos requisitos de cabimento e atribuiu a competência também para os Tribunais Regionais Federais, para os Tribunais de Justiça dos Estados e para os demais Tribunais Superiores.

²⁵ STJ. AgInt na Rcl n. 33.990/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 1/2/2018.

A natureza jurídica da Reclamação Constitucional e Legal mais aceita atualmente é a de ação autônoma, cujo cabimento se restringe a preservar a competência e garantir a autoridade dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a competência originária para processar e julgar a reclamação (constitucional ou legal) pertence apenas aos Tribunais.

Também restou concluso que a Turma Nacional de Uniformização não possui natureza de tribunal, ainda que inferior (art. 96, inciso II, alínea “c”, Constituição Federal), visto que sua criação não foi fruto de iniciativa legislativa do Superior Tribunal de Justiça, mas do Poder Executivo, que, como autor da norma, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.999/2001 que criava os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. Também não se enquadra no conceito de tribunal dos art. 102, inciso I, alínea “I”, art. 103-A, § 3º, art. 105, inciso I, alínea “f”, e art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal, para fins de competência para processar e julgar a Reclamação Constitucional. Ainda, não se aplica à TNU os dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 988 a 993) por serem normas de aplicação dos tribunais (Título I do Livro III do Código de Processo Civil) e por inexistir nas leis específicas dos juizados especiais cíveis estaduais e federais (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001) autorização legal para aplicação subsidiária do Código Processual, o que, em tese, também não cabe à TNU a competência para processar e julgar a Reclamação Legal.

Alie-se ainda os fatos de que a TNU não possui as características de um tribunal, presentes nos art. 94, art. 96 e art. 99 da Constituição Federal, e de que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência que negam à Turma Nacional a qualidade de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores, o que destitui qualquer possibilidade de competência da TNU para conhecer e julgar reclamações.

Embora estrutura da ação de reclamação (constitucional ou legal) aparente ser simples e célere, a sua natureza jurídica ação autônoma não se coaduna com os critérios orientadores da oralidade, da informalidade e da economia processual porque é essencialmente documental, formal e, apesar de externa ao processo principal, acrescenta mais atos processuais que se somam ao processo de origem.

Destaque para o fato de que na reclamação não há espaço para aplicação do princípio da autocomposição - conciliação ou transação -, que também é critério

orientador dos juizados especiais cíveis estaduais e federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Finalmente, é preciso destacar que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (por vezes chamado de PEDILEF, por vezes de PUIL), criado pela Lei nº 10.259/2001, é instrumento processual apto para fazer cumprir as decisões judiciais proferidas tanto pela TNU quanto pelos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 15, inciso IV, do RITNU, e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a utilização da Reclamação Constitucional ou Legal como sucedâneo recursal do PEDILEF (AgInt na Rcl n. 33.990/SP).

Contudo, por força de previsão constitucional, a Reclamação Constitucional não pode ser afastada do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis, mas sua aplicação fica restrita ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "f", Constituição Federal) e ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea "I", e art. 103-A, § 3º, Constituição Federal), observados o exaurimento de todos os meios de impugnação previstos nas leis especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001) e a vedação do uso da reclamação (constitucional ou legal) como sucedâneo recursal do PEDILEF, conforme jurisprudência daqueles Tribunais, razões que levam à conclusão de que a previsão do instituto da reclamação no Regimento Interno da TNU (arts. 40 a 45, RITNU) não comporta base legal nem jurisprudencial.

Por todo o exposto, a conclusão deste trabalho é pelo não cabimento da Reclamação Legal (arts. 988 a 993 do CPC) e pelo cabimento restrito da Reclamação Constitucional apenas para o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, por ser a Turma Nacional de Uniformização absolutamente incompetente para conhecer, processar e julgar a ação de reclamação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de. **Turma Nacional de Uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. Orientador: Hélio Silvio Ourem Campos, 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2012. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/496>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 586/2019-CJF, de 30 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/regimento_interno. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei no 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111798.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.999, de 17 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26074>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Reclamação nº 33.990/SP**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. RECEBIMENTO DE "RECURSO ESPECIAL" INTERPOSTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. INGRESSO DE RECURSO DE AGRAVO EM "RECURSO ESPECIAL". IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 105, inc. I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 2. No sistema dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ. É que há a previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. 3. O pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, somente pode ser interposto em face de decisão colegiada proferida pela TNU em questões de direito material, o que não é o caso em exame, por se tratar de decisão monocrática. 4. No sistema jurídico vigente, inexistente previsão de "recurso especial" a ser interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente da TNU, sendo que o recebimento de tal "recurso especial" como pedido de uniformização pode ser considerado como apreço pelos princípios informadores do sistema dos JEFs, quando se poderia ter negado seguimento pelo mero fundamento de erro grosseiro. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 33.990/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 1/2/2018). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201700990493. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Reclamação nº 16.194/SC**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO FUNDADA NA

RESOLUÇÃO 12/2009, EM RAZÃO DE FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO À CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg na Rcl n. 16.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26/3/2014, DJe 2/4/2014). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400148934. Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 626.610/SC**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. COLEGIADO DE JUÍZES. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL PARA PROCESSAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no HC n. 626.610/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202002996680. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 118.463/SC**. Ementa: JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO É CABIVEL ESSE RECURSO DAS DECISÕES DOS ORGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS PORQUE NÃO SE CONSTITUEM EM TRIBUNAIS, COMO EXIGIDO PELO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO. (REsp n. 118.463/SC, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/1997, DJ de 16/6/1997, p. 27368). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=199700086305. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. (ADI 2212, Relator(a): Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 02-10-2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.462**. Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARTIGO 102, II, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RMS 36462 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020).

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5689610>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Reclamação nº 30.327**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 30327 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414407/false>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 1.728**. Ementa: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA NESTES AUTOS EM 2001. QUATORZE ANOS DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESTES AUTOS ORIUNDA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RMS 23.040 E NESTA RECLAMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE RECLAMADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL CONSTANTE DESTES AUTOS COM OBSERVÂNCIA DE UM CRONOGRAMA RAZOÁVEL CONSIDERADO O ATUAL CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA. (Rcl 1728 CumpSent, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur345654/false>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 1, de 12 de novembro de 2002. Ementa: Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002). Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=1&PHPSESSID=0b3j3vkm8i8d9toe5b70n2bpd5. Acesso em: 07 jun. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Juizados: opção do autor**. Migalhas. 18 dez. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/75509/juizados--opcao-do-autor>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CHINI, Alexandre; ROCHA, Felipe Borring. **A competência para julgamento da reclamação nos Juizados Especiais Cíveis**. JUSTIÇA & CIDADANIA, Rio de Janeiro, RJ, Edição 209, p. 30-35, jan.2018. ISSN 1807-779X. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Ed-209.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à Justiça**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Centro de Estudos Judiciários - CEJ, 2016. (Série monografias do CEJ; 21). ISBN 9788582960134. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/414395>. Acesso em: 01 jun. 2024.